**REPÚBLICA FRANCESA**

Ministério da Transição Ecológica, da Biodiversidade, das Florestas, do Mar e das Pescas

**Decreto n.º xx, de [data],**
**relativo à prevenção dos riscos decorrentes da exposição a substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas**

NOR: TECP2516597D

***Partes interessadas:*** *fabricantes, importadores, exportadores e comerciantes de produtos cosméticos, de cera ou têxteis e agentes de controlo.*

***Assunto:*** *regras para a aplicação de proibições de fabrico, importação, exportação e colocação no mercado de produtos (têxteis, cera, cosméticos) que contenham substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS). Estas proibições estão previstas no artigo L. 524-1 do Código do Ambiente. O decreto define a concentração residual de PFAS a partir da qual se aplicam as proibições, bem como a lista de produtos que podem beneficiar de uma isenção desta proibição.*

***Entrada em vigor:*** *as disposições do decreto entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário Oficial.*

***Aplicação:*** *o presente decreto é emitido para a aplicação dos artigos L. 524-1 e L. 524-2 do Código do Ambiente, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 2025-188, de 27 de fevereiro de 2025, relativa à proteção da população contra os riscos relacionados com as substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas.*

PROJETO

**O primeiro-ministro,**

Com base no relatório da ministra da Transição Ecológica, da Energia, do Clima e da Prevenção de Riscos,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho,

Tendo em conta a Lei n.º 2025-188, de 27 de fevereiro de 2025, relativa à proteção da população contra os riscos relacionados com as substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas,

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente os artigos L. 524-1, L. 524-2 e L. 521-12 a L. 521-20,

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada de XXX a XXX de 2025, nos termos do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente,

**Decreta:**

**Artigo 1.º**

A seguir ao artigo D. 523-22 do Código do Ambiente, é aditado um capítulo com a seguinte redação:

«Capítulo V: Proibição da colocação no mercado de determinados produtos que contenham substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas

*Artigo D. 525-1.* – Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

"Substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas", qualquer substância que contenha, pelo menos, um átomo de carbono de metilo (CF3-) ou metileno (-CF2-) totalmente fluorado, sem átomos de hidrogénio, cloro, bromo ou iodo ligados;

"Produtos têxteis", todos os produtos que, no estado bruto, semitrabalhados, trabalhados, semimanufaturados, manufaturados, semiconfecionados ou confecionados, sejam exclusivamente compostos por fibras têxteis, independentemente das técnicas de mistura ou de união aplicadas, conforme definido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011;

"Colocação no mercado", o fornecimento ou a disponibilização a terceiros, a título oneroso ou gratuito. A importação é considerada uma colocação no mercado.

*Artigo D. 525-2.* – Os produtos abrangidos pela exceção prevista no artigo L. 524-1, parte I, ponto 3, são os seguintes:

1) Equipamentos de proteção individual abrangidos pelo Regulamento (UE) 2016/425, bem como equipamentos de proteção individual destinados às forças armadas, à segurança interna e à segurança civil;

PROJETO

2) Agentes impermeabilizantes destinados à reimpermeabilização dos equipamentos de proteção individual referidos no ponto 1.

*Artigo D. 525-3.* – Os produtos abrangidos pela exceção prevista no artigo L. 524-1, parte II, são os seguintes:

1) Têxteis técnicos para fins industriais;
2) Os seguintes produtos, sempre não exista alternativa à utilização de substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas:

i) Equipamentos de proteção individual destinados a proteger o utilizador contra riscos incluídos no anexo I, categoria de riscos III, alíneas a), c) a f), h) e I), do Regulamento (UE) 2016/425;
ii) Equipamentos de proteção individual destinados às forças armadas, à segurança interna e à segurança civil, visando a sua proteção contra os riscos especificados no anexo I, categoria de riscos III, alíneas a) a m), do Regulamento (UE) 2016/425;
iii) Têxteis sanitários destinados a utilizações médicas, incluindo os produtos utilizados para os cuidados médicos referidos no artigo R. 543-360, parte III, ponto 5.

*Artigo D. 525-4.* – O valor residual previsto no artigo L. 524-1, parte III, que permite fixar o valor da concentração residual, a fim de conciliar a proibição de PFAS com as realidades técnicas de deteção, corresponde ao valor abaixo do qual a presença mínima de PFAS corresponde a uma contaminação não intencional no estado vestigial, nas seguintes condições:

- Para qualquer PFAS medida por uma análise específica, excluindo os polímeros, o limiar é fixado em 25 partes por mil milhões (ppb),
- Para o total de PFAS medido como a soma de análises específicas de PFAS, se for caso disso com degradação prévia de precursores, mas excluindo os polímeros, o limiar é fixado em 250 partes por mil milhões (ppb),
- Para as PFAS, incluindo os polímeros, o limiar é fixado em 50 partes por milhão (ppm).

Estes valores destinam-se a ser revistos em caso de alterações nas regras técnicas estabelecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ou do Regulamento (UE) 2019/1021.»

**Artigo 2.º**

As disposições do presente decreto entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário Oficial da República Francesa.

**Artigo 3.º**

A ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade, das Florestas, do Mar e das Pescas é responsável pela execução do presente decreto, que será publicado no Diário Oficial da República Francesa.

Assinado em

Pelo primeiro-ministro:

PROJETO

A ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade, das Florestas, do Mar e das Pescas,

Agnès PANNIER-RUNACHER

PROJETO